MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	10825.001138/95-75
Recurso nº.	:	121.652
Matéria:	:	IRPF - EX.: 1994
Recorrente	:	GERALDO NIRLEY BATISTELA
Recorrida	:	DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de	:	08 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº.	:	106-11.344

GANHO DE CAPITAL – A diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de mercado atribuído ao veículo na Declaração de Rendimentos- IRPF do exercício de 1992, caracteriza ganho de capital e está sujeito a incidência do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO NIRLEY BATISTELA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº. : 10825.001138/95-75
Acórdão nº. : 106-11.344

Recurso nº. : 121.652
Recorrente : GERALDO NIRLEY BATISTELA

RELATÓRIO

GERALDO NIRLEY BATISTELA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Nos termos do Auto de Infração de fls.01/04, do contribuinte exige-se um crédito tributário no total equivalente a 3.669,88 UFIR, a título de imposto de renda, multa e acréscimos legais pertinente à tributação do ganho de capital apurado na alienação de um caminhão Mercedes Benz em outubro de 1993.

Inconformado o contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 17/21.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, reduzindo o imposto para o valor equivalente a 1.369,88 UFIR e o percentual da multa de ofício de 100% pra 75%, em decisão de fls. 35/37 , que contém a seguinte ementa:

> ***"GANHO DE CAPITAL.***
> *Considera-se custo da aquisição dos bens ou direitos, adquiridos até 31/12/91, o valor de mercado, nesta data, de cada bem ou direito individualmente avaliado, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992, constante da declaração de bens relativa ao exercício de 1992.*
> ***MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.***
> *Redução de 100% para 75% em face do advento da Lei nº 9.430/96, artigo 44, que se aplica retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador."*

Desta decisão tomou ciência em 03/04/98 (A.R. de fl. 43) e , na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls.47/48, onde alega, em síntese que:

- não houve ganho de capital com a alienação, porque ao custo do veículo foi acrescido pelo valor aplicado na reforma do mesmo;
- jamais conseguiria lucrar tanto no mercado de caminhões usados, pois o caminhão é do ano de 1973 e o ganho de capital apurado corresponde a 33% de seu valor;
- a posição adotada pela autoridade julgadora " a quo" foi correta em relação a redução da multa de ofício, contudo, injusta quanto ao mérito porque não existe laudo de avaliação que possa determinar valor de mercado na data de 31/12/91;

Intimado para juntar o comprovante do depósito de 30% , não o fez, face a isso o processo foi encaminhado para a inscrição na dívida ativa da União (fls.52/74) .

Às fls. 78/82 foi anexada cópia da decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz da 2.ª Vara da Justiça Federal na ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal, deferindo a antecipação da tutela jurisdicional no sentido de que a União se abstenha de exigir o depósito administrativo exigido pelo art. 32 da Medida Provisória n.º 1.863-52, nos recursos oriundos dos municípios no âmbito da jurisdição da 8ª. Subseção da Justiça Federal, sediada em Bauru.

É o Relatório.

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições legais exigidas, uma vez que o recorrente é domiciliado na cidade de Torrinha e por esse motivo abrangido pela decisão já mencionada no relatório, dele tomo conhecimento.

A exigência tributária, aqui discutida, decorre da tributação do ganho de capital auferido na alienação de um Caminhão Mercedez Benz, modelo 1973, pelo valor de Cr$ 1.560.000,00, equivalente a 20.553,36 UFIR.

O custo de aquisição foi retificado pela autoridade julgadora "a quo" para o valor consignado na declaração de rendimentos do exercício de 1992 (fl.22).

O recorrente alega, mas não prova, que o custo do veículo foi alterado pelos gastos efetuados na reforma do mesmo.

Assim e considerando que as razões apresentadas em seu recurso, são as mesmos consignadas em sua primeira defesa, com o intuito de evitar repetições desnecessárias, adoto os fundamentos expendidos pela autoridade julgadora de primeira instância e VOTO para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 2000

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO